



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1567

PROJETO DE LEI Nº 14.501

PROCESSO Nº 5777/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 10/16; e, 2) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 65/2024 – fls. 19).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 65/2024, fls. 19).

É o relatório.

PARECER:

A propositura busca a instituição de política pública de Justiça Restaurativa e o programa de práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa é um método que busca reunir a vítima, o ofensor e outros envolvidos no crime para promover a reparação dos danos, a responsabilização do ofensor e a pacificação das relações sociais. Ela pode ocorrer em diversos momentos, como antes da acusação, antes do processo, durante o julgamento ou como parte da sentença.

No âmbito da propositura, o art. 7º prevê sua estruturação e futura implantação:

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Gmpo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 24, inciso XV, e no artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

Diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 225, de 31/05/2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

O art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012, estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de auto-composição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.*

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões (art. 139, I da RI): Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput* da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

